PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL P. CANÁRIO ESP. SANTO FLS 02

MENSAGEM N°002/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Edis,

Considerando que a Lei Municipal n°. 1.393/2019, foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 05 de novembro de 2019, no qual o projeto de lei original foi quase que totalmente modificado por esta Casa de Leis, ficando inviável a sua aplicação;

Considerando que esta Administração Pública recebeu diversas notificações do Ministério Público Estadual sobre as condições de funcionamento e distribuição dos boxes, pedras e demais áreas do Mercado Municipal, descrevendo que as mesmas se encontram irregulares.

Considerando que a atual legislação não descreve de fato como será realizada a distribuição de tais áreas.

Considerando também que há diversas áreas sem uso dentro do Mercado Municipal que precisam ser distribuídas, bem como pessoas que possuem mais de uma área de forma irregular.

Tendo em vista que o intuito desta Administração Pública é regulamentar e organizar todo o funcionamento do Mercado Municipal para que este tenha um padrão de excelência em nosso Município para atrair a população canariense em adquirir mercadorias dos nossos produtores locais.

Diante do exposto, expressamos a relevância da matéria e contamos sempre com a habitual atenção, compreensão e cooperativismo com que vem atuando esta Casa Legislativa é, que solicitamos seja o incluso Projeto Lei submetido à análise e aprovação dos nobres legisladores, nos termos da Lei Orgânica deste Município.

Atenciosamente.

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO
084.933.477-28
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
28/07/2022 08:53:14

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

005594/2021
CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 03
MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 051 /2022.

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 12371/22
Em 29 de julho de 2022
PROTOCOLISTA

"REVOGA LEI MUNICIPAL Nº. 1.393/2019 E DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO MERCADO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO,** Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de funcionamento e outorga de Permissão de Uso do Mercado Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A permissão que trata do caput deste artigo é concedida em Caráter Precário pela Administração Pública, não havendo, por total impossibilidade, a constituição de qualquer direito sobre o imóvel público, além daqueles nesta Lei previstos.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação do disposto da presente Lei considera-se:

I – Mercado Municipal: recinto coberto, fechado, destinado ao exercício de venda dos produtos adiante constituídos por pontos comerciais, bem como para venda a retalho de produtos alimentares e outros bens de consumo;

II – São considerados locais de comercialização venda no Mercado Municipal de Pedro Canário:

a. Os boxes;
b. As pedras.

PARÁGRAFO ÚNICO. Definem-se como Pedras os espaços demarcados pela Administração Pública, destinados à comercialização de mercadorias no galpão do Mercado Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 04

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO DO MERCADO

Art. 3°. O Mercado Municipal de Pedro Canário é um complexo que congrega atividades empresariais de comércio e pequeno retalho, concebido por forma a proporcionar aos comerciantes nele instalados as melhores condições de operacionalidade no seu negócio e aos seus clientes e consumidores em geral segurança, conforto e variedade de oferta, facilitando-lhes a escolha e a aquisição dos bens que necessitam.

Art. 4°. O Mercado é um equipamento coletivo, constituído por um conjunto de instalações e de infraestruturas, designadamente zona de talhos, peixarias e queijaria/charcutaria, lojas para comércio tradicional, bem como outras instalações e infraestruturas de apoio ao seu funcionamento.

Art. 5°. O Mercado Municipal é composto por áreas de utilização comum e por áreas de utilização individualizada, que não têm por si só autonomia funcional ou individual, estando sujeitas à sua integração no Mercado, a serem cedidas mediante Contratos de Utilização do Espaço, aplicando-se a Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública vigente, a outorgar com agentes de comprovada idoneidade, para o efeito do presente Regulamento designados por Comerciantes.

Art. 6°. A Organização e Gestão do Mercado Municipal pertence à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS BOXES

Art. 7°. O espaço a ser utilizado pelo permissionário (box) somente poderá ser destinado às seguintes finalidades específicas:

Exploração comercial geral - ramo de pequenas lojas;

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 05

Exploração comercial de especiarias;

Exploração comercial de hortifrutigranjeiros;

Exploração comercial de açougue;

Exploração comercial de barbearia e salão de beleza;

Exploração comercial de pescados;

Exploração comercial de cereais;

Exploração comercial de lanchonetes, restaurantes e similares.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins deste regulamento considera-se:

I – Exploração comercial geral (pequenas lojas): a comercialização de artesanatos, revistaria, charcutaria, floricultura e produtos tradicionais.

II – Especiarias: os condimentos alimentares de origem vegetal, extraídos de flor, fruto, semente, casca, caule ou raiz, valorizados por seu aroma e/ou sabor acentuados, tais como pimentas, noz-moscada, cravo, gengibre, mostarda, canela, coentro, anis, açafrão, dentro outros e produtos tradicionais;

III – Exploração comercial de hortifrutigranjeiros: a comercialização de todos os produtos derivados de hortas, pomares e granjas, tais como verduras, legumes, frutas, cereais, hortaliças. Os produtos derivados da criação animal, tais como ovos, mel, queijo, requeijão, manteiga, e os de origem vegetal polpa de frutas, dentre outros.

a. A autorização de vendas destes derivados será de acordo critérios de órgãos competentes, tais como: vigilância sanitária e serviço de inspeção municipal (SIM).
b. A comercialização destes produtos será liberada mediante documento de licenciamento destes órgãos competentes.

IV – Exploração comercial de açougue: a comercialização de todos os tipos de carnes vermelhas e brancas, exceto pescados.

Pag. 04
005594/2021
CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ES
FLS: 06
ESP. SANTO

V - Barbearia e salão: serviços de corte masculino e feminino, todos os tipos de tratamento capilar feminino, bem como barba e cabelo masculinos.

VI - Exploração comercial de pescados: a comercialização de todas as espécies de peixes marinhos e de água doce, tais como peixes frescos ou congelados tipo filé (ósseos e cartilaginosos), crustáceos, moluscos e similares;

VII - Exploração comercial de grãos e cereais: sementes de grãos secos conserváveis, de consumo humano e ou animal (milho, feijão, amendoim, farelos de milho, soja, sorgo, farinha de mandioca e os derivados da mandioca).

VIII - Exploração comercial de lanchonete: salgados, doces, pães, biscoitos, restaurantes e similares: a comercialização de alimentos preparados e servidos na hora, especialmente os típicos, bem como bebidas não alcoólicas, refrigerantes, sucos, cafés e similares.

IX - A localização de cada box da exploração comercial vai ser regulamentado por decreto.

Art. 8°. A exposição e comercialização dos produtos deverão obedecer às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n°. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e outras específicas eventualmente existentes para cada caso.

CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NAS PEDRAS

Art. 9°. O Mercado possui no total de 48 (quarenta e oito) pedras que são disponibilizadas aos produtores e comerciantes. As pedras são compartimentos de comercialização dos produtos de origem tipo:

I - Cereais em grãos;

II - Frutas frescas;

III - Hortifrutigranjeiros;

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 07

IV – Temperos;

V – Industrializados, como doces, geleias, compotas etc.;

VI – Processados, como farinha de mandioca, fubá, polvilho etc.;

VII – E congêneres.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Industrializados, tais como beiju, tapioca, conservas, doces entre outros necessitam de liberação dos órgãos competentes de segurança alimentar.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Art. 10. O espaço físico do Mercado está concebido e organizado de forma a garantir:

I – A diversidade de produtos e serviços, com maior expressividade de produtos alimentares para o abastecimento público da população;

II – A concentração do comércio a retalho, particularmente relacionado com os produtos hortícolas, como legumes, frutas, flores e plantas, artesanato, charcutaria e outros produtos alimentares e serviços;

III – As condições para a prestação de serviços não alimentares nos espaços das Lojas;

IV – As melhores condições ambientais, de conforto, de higiene e de salubridade, das instalações, dos espaços comerciais e dos espaços de utilização comum;

V – As condições para a garantia da qualidade dos produtos, da segurança alimentar, da manutenção da cadeia de frios e da qualidade dos serviços a prestar pelos comerciantes e pelo Mercado;

VI – As condições de logística, de segurança e de eficácia nas operações de carga, descarga e movimentação de mercadorias;

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 08

VII – A fluidez e eficiência na circulação de pessoas, de viaturas e de mercadorias, em condições de máxima acessibilidade e segurança;

VIII – As condições de atratividade comercial, em igualdade de circunstâncias, dos comerciantes instalados e do Mercado em geral;

IX – As condições que proporcionam ao consumidor, segurança, conforto e um máximo estímulo, no acesso ao Mercado e na escolha e aquisição dos bens e serviços que necessita;

X – As condições de atração comercial, de animação e de dinamização do espaço do Mercado, para que este seja um local de desenvolvimento de atividades comerciais por parte dos comerciantes e aprazíveis para os consumidores.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE FUNCIONAMENTO E UTILIZAÇÃO

Art. 11. Do horário de funcionamento:

I – O Mercado Municipal de Pedro Canário será aberto ao público de segunda à sexta-feira das 06h00min. às 18h00min. e aos sábados das 05:h00min. às 15h00min.

II – Sempre que a Gestão do Mercado julgue conveniente poderá alterar o horário de funcionamento.

III – As descargas de mercadorias deverão ser feitas no período das 06h00min. às 17h00min. de segunda a sexta feira.

IV – Não é autorizada a permanência no Mercado Municipal de quaisquer pessoas estranhas aos serviços de vigilância, para além da hora de encerramento.

CAPÍTULO VII
DA PERMISSÃO DE USO

Art. 12. Podem exercer atividade de comércio no Mercado Municipal aqueles que, cumulativamente, sejam:

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
Fls: 09

I - Detentores de licença de ocupação (Alvará);

II - Cadastrados e regularizados devidamente junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§1°. Para obter o direito de permissão de uso dos setores (box ou pedra), o Município deverá proceder procedimento constante na Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública vigente.

§2°. Cada permissionário terá direito apenas 01 (um) espaço comercial, seja pedra ou box.

Art. 13. Os usuários do Mercado Municipal se classificam em:

I - Permissionários permanentes.

II - Permissionários transitórios.

Art. 14. Os permissionários permanentes são aqueles que venham a ocupar área determinada no Mercado, chamada "Box" ou "compartimentos (pedras)" de forma contínua.

Art. 15. Os permissionários transitórios são aqueles que ocupam ocasionalmente determinada área no Mercado Municipal.

I - Os permissionários que tratam no caput deste artigo, são aqueles que obtêm autorização para prestar serviços diversos, desde que tenham a sua atividade devidamente regularizada e que se apresentem identificados com o Cartão de Identificação do Feirante (CIF) atualizado, bem como possuam licença de ocupação (Alvará) e estejam devidamente cadastrados e regularizados junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - São proibidas as vendas ambulantes de qualquer espécie na parte externa do Mercado Municipal, para aquele que não possuir o Cartão de Identificação do Feirante (CIF).

PARÁGRAFO ÚNICO. Aos sábados, dia de feira livre, os ambulantes não poderão ocupar os espaços da área externa do Mercado Municipal, ficando designada uma rua próxima ao Mercado em local propriamente demarcado para esse fim.

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 30

Art. 16. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer momento, a juízo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e sem direito do permissionário a ressarcimento de prejuízo e indenização, face à precariedade do título e, especialmente quando for comprovado que:

I – O Alvará tiver vencido por mais de 60 (sessenta) dias;

II – O permissionário permanente sublocou, arrendou, vendeu ou cedeu no todo ou em parte, o seu box ou pedra;

III – O permissionário ou seu preposto, empregado ou auxiliar, pratique atos atentatórios à boa ordem e ao decoro do Mercado Municipal, ou de indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual;

IV – Desobediência a qualquer disposição desta Lei;

V – A comercialização de bebidas alcoólicas ou assemelhados.

Art. 17. Não será concedida a permissão de uso para a exploração de comércio de vendas de bebidas alcoólicas ou assemelhados, em qualquer repartição do Mercado Municipal.

Art. 18. A permissão de uso compreenderá o período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período conforme dispositivos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em cada contrato de permissão de uso deverá constar o ramo de atividade que será exercido pelo permissionário, de acordo com o procedimento licitatório.

Art. 19. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente designar espaço (sala) dentro do Mercado Municipal, para funcionamento do setor Administrativo e almoxarifado.

CAPÍTULO VIII
DA CONDIÇÃO DE UTILIZAÇÃO

Art. 20. Os permissionários são responsáveis pela boa conservação e higiene dos locais, artigos ou utensílios de que

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 11
005594/202

se sirvam, devendo indenização a Gestão do Mercado Municipal pelos prejuízos causados.

Art. 21. Quitar pontualmente todas as despesas de consumo de água, energia elétrica e tributos incidentes sobre o espaço comercial.

Art. 22. Os sanitários públicos existentes no pátio ficam sob a responsabilidade da Administração do Mercado Municipal.

CAPÍTULO IX
DAS CONDIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA

Art. 23. Ocorrendo o falecimento do permissionário, o box ou compartimento não poderá ser transferido ao cônjuge sobrevivente (esposo ou esposa) ou descendente, cabe a Administração Pública conceder a quem será destinado, ou seja, àquele que ficou como suplente na escolha pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ocorrendo a transferência, o novo permissionário responderá por eventuais débitos deixados pelo permissionário anterior.

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 24. Os permissionários são obrigados a encaminhar semestralmente ao Administrador do Mercado Municipal, relação dos nomes de todos os seus empregados, auxiliares ou gerentes, devidamente assinadas, ou quando houver alteração no quadro.

Art. 25. É obrigatório o uso, por todos os permissionários, empregados, auxiliares ou gerentes, de avental, de modelo padrão, sendo:

I – Branco para os que comercializam gêneros alimentícios;

II – Cinza para os demais, ou conforme determinar os responsáveis pela Unidade Sanitária Municipal.

005594/2022
CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 12

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica reservado o direito aos permissionários, através de um representante, apresentar sugestões quanto aos modelos e cores dos aventais, desde que não contrarie as normas sanitárias.

Art. 26. É obrigatório o uso do Cartão de Identificação do Feirante (CIF) nas dependências do Mercado Municipal.

Art. 27. Os permissionários que não estejam com os seus respectivos boxes ou atividades comerciais funcionando de acordo com as normas desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua notificação, para se enquadrarem.

Art. 28. Os permissionários são obrigados a manter os boxes e pedras em perfeito estado de limpeza.

Art. 29. É de obrigação do permissionário destinar corretamente os resíduos gerados em seu box ou pedras.

§1°. O lixo deverá ser colocado à disposição da coleta municipal somente nos horários em que o caminhão faz a coleta, evitando assim a exposição do lixo nas ruas.

§2°. Será obrigatório aos permissionários seguir programa de coleta seletiva vigente no Município.

Art. 30. O titular da licença de ocupação em vigor é responsável pelos atos e comportamentos praticados pelos seus empregados ou colaboradores.

Art. 31. Caso solicitado ou se faça necessário a entrega do box ou pedra, o permissionário deverá devolver o mesmo no estado em que o recebeu.

Art. 32. É obrigatório permitir o acesso de pessoas designadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para inspeção e/ou exame do box ou pedra em qualquer momento, bem como, quaisquer fiscais (sanitários e tributários) e membros dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 33. É obrigatório o cumprimento de todas as normas presentes nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 13

CAPÍTULO X
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. Em caso de descumprimento do disposto desta Lei, os usuários sofrerão as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, em caso de recusa do advertido, colher assinatura de duas testemunhas para comprovação da aplicação da advertência.

II – Suspenção temporária do contrato em caso de reincidência.

III – Será cancelado definitivamente o contrato em caso de três advertências de mesmo teor que ocasionou a suspensão temporária do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO. A revogação da permissão de uso, dado ao caráter de sua outorga, poderá ser determinada, a critério da Administração, e como penalidades, será imposta ao permissionário que infringir as normas legais e regulamentares sobre o Mercado Municipal, considerando sempre a gravidade da infração e os antecedentes do infrator em descumprimento desta Lei.

Art. 35. É obrigatório o uso de pesos e medidas devidamente aferidos, de acordo com as disposições legais, e manter visíveis ao público.

Art. 36. As normas do programa sanitário serão de cumprimento obrigatório. O Responsável designado deverá zelar pela sua correta aplicação, com a colaboração do órgão de Inspeção do Município.

CAPÍTULO XI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 37. Não é permitido afixação de reclamos ou quaisquer outros meios de propagandas tipo comercial nos lugares do Mercado.

CÂMARA MUNICIPAL
PEDRO CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 11

Art. 38. Nenhuma adaptação ou modificação, seja qual for a natureza, pode ser feita no Mercado Municipal sem a autorização da Gestão do Mercado.

Art. 39. Fica terminantemente proibida a comercialização, conservação e/ou consumo de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, assim como comercializar derivados de tabacos e o uso dos mesmos nas dependências do Mercado.

Art. 40. O permissionário só poderá ter um registro de box ou pedra, ficando proibido ao cônjuge ou outro indivíduo que resida sob a mesma residência do titular, um outro registro, mesmo tendo participado da escolha pública, assim como ceder, arrendar, locar ou sublocar o espaço que lhe foi permitido o uso.

Art. 41. Ao titular do box ou pedra de venda no Mercado não é permitido deixar de usar aquele local por prazo superior a 30 (trinta) dias em cada ano, sem prévia comunicação ao responsável pelo Mercado Municipal o motivo da não utilização do box ou pedra por aquele determinado período.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de descumprimento do caput deste artigo, será aplicada as sanções do Capítulo X – "Das Sanções e Penalidades" desta Lei.

Art. 42. Provocar, de qualquer modo, desperdício de água, eletricidade, ou outro, com prejuízo manifesto da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou de outro utilizador.

Art. 43. É proibido utilizar os corredores para deixar mercadorias ou quaisquer outros objetos e volumes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será tolerante até 60 (sessenta) minutos, para recolhimento das mercadorias aos respectivos boxes após a sua chegada.

Art. 44. É proibido portar qualquer classe de arma de fogo nas dependências do Mercado Municipal.

Art. 45. É proibido pernoitar nas dependências do Mercado Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
PEDRO CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 15

Art. 46. Fica terminantemente proibida a comercialização, bem como a prática de jogos de azar nas dependências do Mercado Municipal.

Art. 47. É proibido promover, praticar ou tolerar transações comerciais consideradas imorais ou que desfigurem de qualquer forma as práticas honestas do comércio.

Art. 48. É proibida a exposição no solo, de produtos destinados à alimentação, estes devem ser expostos em aparadores, mostradores ou mesas construídas com esse objetivo, os quais se manterão limpos e em bom estado de conservação.

Art. 49. É proibido conservar em depósito mercadorias impróprias para consumo.

Art. 50. É proibido armazenar material inflamável e explosivo dentro das dependências do Mercado Municipal.

Art. 51. Não será autorizado permanência no interior do Mercado Municipal de pedintes, vendedores ambulantes ou coletores de sobras, desocupados e outras pessoas estranhas as atividades autorizadas.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52. A fiscalização do cumprimento desta Lei incumbe, ao responsável pelo Mercado Municipal:

I - Advertir corretamente, e só quando necessário, os usuários do mercado, os operadores econômicos e vendedores ou frequentadores;

II - Receber prontamente as reclamações, resolvendo-as no âmbito da sua competência ou apresentando-as aos superiores hierárquicos para resolução;

III - Preservar a boa ordem dentro das instalações.

Art. 53. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, fiscalizar os produtos alimentícios comercializados no Mercado Municipal, quanto a sua origem,

CÂMARA MUNICIPAL
ESP. SANTO
FLS: 16
005594/202

qualidade e higiene, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 54. Fica a cargo do Serviço de Inspeção Municipal (S. I. M.), conforme lei municipal vigente a época dos fatos que dispõe sobre os serviços e procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, a fiscalização e inspeção dos mesmos.

CAPÍTULO XII
DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 55. São obrigações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – Proceder procedimento constante na Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública vigente para designar os permissionários permanentes dos boxes e pedras do Mercado Municipal;

II – Designar um Coordenador-Geral responsável pelo Mercado Municipal;

III – Assegurar a conservação do edifício do Mercado Municipal;

IV – Proceder à fiscalização e inspeção sanitária dos espaços do Mercado Municipal;

V – Proceder à fiscalização do funcionamento do Mercado e determinar o cumprimento do disposto na presente Lei;

VI – Assegurar o pessoal necessário à fiscalização, funcionamento, limpeza e segurança do Mercado Municipal;

VII – Dirimir as reclamações apresentadas;

VIII – Definir e executar a estratégia de comunicação;

IX – Gerir o Mercado Municipal;

005594/202
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 17

X - Cumprir e fazer cumprir as normativas que se relacione ao funcionamento e operação do Mercado Municipal;

XI - Aplicar aos permissionários infratores das disposições deste Regulamento as sanções previstas.

CAPÍTULO XIII
DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR-GERAL DESIGNADO

Art. 56. O Coordenador-Geral designado pela Gestão do Mercado Municipal deverá cumprir os seguintes deveres e obrigações:

I - Abrir e fechar o Mercado, cuidando para que isto se efetue de acordo com o horário previsto para seu funcionamento.

II - Permanecer na administração durante as horas de atividades do Mercado Municipal.

III - Visitar e inspecionar as dependências do Mercado Municipal.

IV - Atender reclamações e denúncias do público e dos permissionários.

Art. 57. É proibido ao Coordenador-Geral designado aceitar pressões dos permissionários do Mercado Municipal para realizar operações comerciais que possam beneficiar a uma pessoa em especial, assim como subornar os permissionários ou fazer descontos especiais para incliná-los a seu favor.

Art. 58. Os permissionários do Mercado Municipal atuarão sob as orientações do Coordenador-Geral designado e este estará subordinado, para todos os efeitos, à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 59. O Coordenador-Geral designado cuidará para que não acumule resíduos em geral, de um dia para o outro.

Art. 60. O Coordenador-Geral designado deverá providenciar, periodicamente, a desinfecção e imunização do prédio, valendo-se do assessoramento das autoridades sanitárias.

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 18

CAPÍTULO XIV
DOS ROUBOS

Art. 61. O Município não se responsabiliza por furtos, roubos ou quaisquer outros danos que ocorram nas dependências do Mercado Municipal, sendo da inteira responsabilidade dos ocupantes zelarem pela sua segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica de responsabilidade da Administração Pública a implantação de câmeras de vigilância no interior e em torno do Mercado Municipal para garantir a segurança dos permissionários e usuários, bem como do bem público.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fica autorizada a baixar normas ou regras de caráter interno necessário para complementar as disposições desta Lei, de modo que os casos não previstos possam ser atendidos dentro do espírito de eficiência e serviço público que deve orientar o funcionamento do Mercado Municipal.

Art. 63. Todos os ocupantes do Mercado Municipal na data de publicação deste regulamento poderão participar da escolha pública, desde que preenchidos os requisitos, cientes de que deverão desocupar o imóvel caso não sejam os vencedores do procedimento constante na Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública vigente, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do mesmo.

Art. 64. Os casos não tratados no conjunto desta lei serão resolvidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 65. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei, especialmente quanto às regras do procedimento constante na Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública vigente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Pág. 07
005594/202
CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 19

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.393 de 14 de novembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao décimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

BRUNO TEOFILO ARAUJO
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao décimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Governo